

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2019

(Apensado PL nº 5.799, de 2019)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputada CHRIS TONIETTO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

A propositura em tela dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, solucionando um conflito constante na norma. Seu teor determina que a personalidade civil da pessoa se inicia com a concepção, tornando o tema claro e harmônico.

A nobre autora esclarece que essa incongruência foi notada, entre outros, por Arruda Câmara, na justificação do seu Projeto de Lei nº 810 de 1949, que pretendia revogar o artigo 128 do Código Penal.

Além disso, ressalta a importância da norma infraconstitucional se adequar ao Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que faz parte do direito interno brasileiro e goza de status supralegal.

Em 11/11/2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.799, de 2019, de autoria do Deputado Abílio Santana, com conteúdo similar, apenas acrescentando que "personalidade civil da pessoa se inicia com a concepção do embrião vivo", fazendo referência ao relatório assinado pelo Presidente da



Comissão, Professor Doutor Ricardo Sayeg, ao STF, concluindo que permitir o aborto configura grave violação de Direitos Humanos, por institucionalizar a interrupção consciente da vida do embrião vivo.

Foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incialmente, vale destacar a brilhante iniciativa dos autores, que propõem atender um dos maiores anseios da sociedade, removendo da legislação tudo o que possa diminuir, invalidar, tornar nulo ou denegrir o valor da pessoa humana, em qualquer uma de suas fases.

Como bem colocado pela autora, a nossa legislação reconhece o valor da vida desde a concepção, atribuindo direitos ao nascituro. Está expresso na Carta Magna e no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) essa proteção. A vida é o bem jurídico mais valioso e, sem ela, todos os outros direitos são inócuos.

Embora o nascituro possua direitos de personalidade jurídica previstos, em especial, na constituição federal, no código civil e trabalhos versados em filosofia do direito, bioética e biodireito, e que corroboram a afirmação de que o não nascido deve ter seu direito à vida respeitado, a atual disposição tem ensejado diversas demandas judiciais acerca de questões que envolvem a interrupção voluntária da gravidez.





O referido texto, alvo dessa proposta, corrobora com entendimentos diversos à intenção do legislador, abrindo vieses alheios ao processo legislativo, à soberania popular, ao poder que emana do povo.

Desde a concepção, já existe um ser humano que carrega todos os dados genéticos da fase adulta. Qualquer mudança ocorre apenas em sentido evolucionário gradativo. Seguinte a essa informação, desenvolveramse teorias, mais jurídicas e filosóficas que biológica/médica, para atestar quando passa a existir uma pessoa humana detentora de direitos. As teorias são a da concepção, nidação, implementação do sistema nervoso e, por fim, a teoria dos sinais eletrencefálicos (RODRIGUES FILHO AMM, 2018).

Uma pesquisa publicada na revista científica Proceedings of the National Academy of Sciences (PNAS), no ano passado, revelou que o processo de envelhecimento está diretamente ligado à programação fetal, que são as mudanças ocorridas no feto ainda no seu período de desenvolvimento em função do ambiente em que a mãe, enquanto grávida, está inserida1.

As teorias que debatem quando tem início a vida não pesam no que tange às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema (STF, ADPF 54, 2012). O embrião, para a Suprema Corte brasileira, não é indivíduo pessoa, de modo que não se encontra amparado pela norma constitucional, portanto, não é detentor de direito fundamental, já que é tido como bem, e não como pessoa humana (STF, ADI 3510, 2008). O STF ainda distingue que embrião, feto, e pessoa humana são coisas distintas (STF, ADI 3510, 2008) sem entrar no mérito do que é distinguível entre essas fases do desenvolvimento humano, que não seja morfológico.

A posição do STF é contraditória, já que o Estado brasileiro, no Caput do art. 5° reconhece e garante o direito à vida humana, sem fazer distinção alguma (BRASIL, 1988, art. 5º). O texto aborda que brasileiros e estrangeiros, ou seja, todos são iguais perante a lei, garantindo assim qualquer vida humana "ainda que imperfeita, ainda que submetida a limitações, a vida de

¹ https://jornal.usp.br/radio-usp/exposicao-a-ambiente-adverso-pode-causar-efeitos-negativos-nodesenvolvimento-embrionario/



qualquer criatura humana está protegida pela ordem fundante. Vida sem qualificativos²" (NALINI JR, 1999)

No ano passado, o Ministério Público Federal (MPF) de Minas Gerais fez uma recomendação ao Ministério da Saúde para que seja regulamentado o uso de cloreto de potássio (KCI) nos procedimentos de aborto e que seja proibida a utilização dessa substância quando o feto não for anestesiado antes de ser morto no ventre materno. Apesar de todas as formas de abortamento causarem dor ao bebê, restou comprovado que essa substância intensifica a tortura³.

Ora, nobres colegas, só se apaga a lâmpada que está acesa. Só é possível torturar e matar um ser vivo. Completamente descabido, além de inconstitucional, alegar que um bebê em formação não é uma pessoa humana.

Sob o aspecto da saúde da mulher, além do risco de sequelas físicas e morte, estudos apontam que, após o abortamento, as mulheres estariam mais propensas a desenvolver depressão ou transtorno póstraumático.

Como se explicaria o apego materno-fetal iniciado durante a gestação, como resultado de eventos psicológicos? Definido, por Cranley (Cranley, 1981), a intensidade com que as mulheres se engajam em comportamentos que representam uma interação com seu filho na vida prénatal, tem repercussão.

Se o bebê em desenvolvimento não for uma pessoa humana, recomendações médicas importância tantas acerca da estabelecimento das primeiras ligações emocionais no período gestacional, que repercutirão em todas as suas relações futuras?

Portanto, com a finalidade de dirimir qualquer estorvo nas interpretações da norma e com a finalidade de exercer plenamente a

³ https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mpf-pede-que-saude-regulamente-uso-de-anestesiaem-fetos-abortados-com-cloreto-de-potassio/



² Revista Eletrônica Acervo Saúde / Electronic Journal Collection Health | ISSN 2178-2091

competência legislativa a nós outorgada pelo povo, voto pela vida da gestante e pela vida de todos os bebês que estão por nascer.

Meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.150, de 2019 e seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.799, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

> Sala da Comissão, em de

de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO Relatora

COMISSÃO PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA DE SOCIAL. INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2019

Apensado PL nº 5.799, de 2019

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º A personalidade civil do ser humano se inicia com a concepção do embrião vivo. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.





Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relatora

